

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6008, DE 2001

Determina a proibição da importação de leite e seus derivados.

Autor: Deputado AGNALDO MUNIZ

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado AGNALDO MUNIZ, determina a proibição da importação de leite de bovino e derivados em todo o território nacional. A única exceção fica por conta da falta do produto no mercado interno e, para contorná-la, será autorizada a importação via decisão do Congresso Nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante os louváveis propósitos da iniciativa ora examinada, o Brasil deve obediência aos cânones de Tratados e Acordos comerciais dos quais é signatário, a exemplo do Mercosul e OMC.

Nesses termos, a imposição de barreiras comerciais ou vedação de importações é condicionada fortemente pelo conteúdo dos Acordos de Integração e órgãos multilaterais, tendo tal espaço de estreitado consideravelmente.

A título de exemplificação, o Mercosul implementou um programa de Liberação Comercial, que zera progressivamente as tarifas intrazonais e só pode, em tese, ser revertido por consenso entre os quatro países integrantes do Bloco.

Ademais, qualquer alteração no sentido de neutralizar possíveis danos em setores produtivos em um dos países é, compulsoriamente, precedida de consultas e de procedimentos burocráticos, não podendo ser objeto de decisão unilateral.

Ainda com respeito à reação de um país a atitude de outro que exporta produto com suspeita de subsídio na origem, Tratado de Assunção, que criou o Mercosul em 26 de março de 1991, dispõe, em seu anexo IV, além da aplicação de “cláusula de salvaguarda” até 31 de dezembro de 1994, portanto já extemporânea, que o País supostamente prejudicado solicite ao Grupo Mercado Comum a realização de consultas com vistas a eliminar tal situação. Estas têm prazo de até dez dias para serem deflagradas, contabilizados a partir da apresentação do pedido do país importador, e até 20 dias, a partir daí, para a sua conclusão. Enquanto as consultas se processam, o intercâmbio comercial – portanto, as importações – não pode ser interrompido, nem salvaguardas ou tarifas podem ser postas em prática. Decorridos os 30 dias e na ausência de acordo entre os litigantes, a nação importadora poderá, pelo período de um ano, fixar, não uma tarifa, mas uma cota nunca inferior à média dos valores físicos importados nos três últimos anos – calendário. Além de valerem por um ano, tais medidas poderão ser prorrogadas por mais um ano e, em nenhum caso, sua implementação “poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994”.

Com respeito à OMC, o Acordo da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais, ratificado pelo Congresso Nacional, até permite a adoção temporária de providências de salvaguarda, mas, ressalte-se, isso se aplicaria até o final do ano em que as mesmas sejam impostas e estaria condicionado ao volume de importações vis-a-vis o consumo interno e ao cotejamento dos preços dos importados com os praticados nos países de origem, em terceiros mercados ou com o custo de produção do país exportador, não cabendo, mais uma vez, a imposição de proibição de importação de modo unilateral.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.008, de 2001.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator